



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09
RECURSO Nº. : 08.853
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXs.: DE 1988
RECORRENTE : SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.893
/jrc.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COMPENSAÇÃO -

Legítima a compensação dos recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) a partir de 1989, atualizados monetariamente, com débitos da mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com a exigência fiscal remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09

RECURSO Nº. : 08.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09
RECURSO Nº. : 08.853
RECORRENTE : SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.893

RELATÓRIO

SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 59.894.659/0001-81, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da DRJ em Campinas (SP), que deferiu apenas parcialmente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita:

"FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA"

Em seu apelo, a recorrente, preliminarmente alega a existência de erro de fato no demonstrativo que acompanha a decisão recorrida, pois a contribuição para o FINSOCIAL relativa ao mês de apuração de janeiro de 1991 foi recolhida pela empresa, conforme DARF anexo ao recurso (fls. 44).

No mérito, não se insurge a suplicante contra a exigência remanescente (períodos de abril de 1991 a março de 1992), mas pretende seja ela compensada com créditos decorrente de pagamentos da mesma contribuição, efetuados a maior nos períodos de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, posto que calculados com base nas alíquotas de 1,2% e 2%, quando a alíquota correta seria de 0,5%.

Protesta a contribuinte contra o entendimento do julgador singular de que o parágrafo 2º do art. 17 da Medida provisória nº 1.281, de 12/01/96, vedaria a restituição/



PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09
RECURSO Nº. : 08.853

compensação das quantias recolhidas indevidamente, por ofensa ao art. 165 do Código Tributário Nacional.

É o relatório .

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written over the end of the phrase 'É o relatório .'. The signature is cursive and stylized.

PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09
RECURSO Nº. : 08.853

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, o presente litígio diz respeito a se definir se a contribuinte tem direito a compensar o presente crédito tributário remanescente com os seus próprios créditos, decorrentes de pagamentos da contribuição para o FINSOCIAL efetuados nos períodos de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, calculados que foram às alíquotas de 1,2% e 2%, quando o correto seria a de 0,5%.

Assiste razão à recorrente.

O direito à compensação ou à restituição é uma consequência lógica no caso de pagamento a maior de tributo ou contribuição social, consoante prevêm os art. 165, inciso II, e art. 170 do Código Tributário Nacional, e art. 66 da Lei nº 8.383/81, combinados com art. 149, "caput" da Constituição Federal de 1988.

Assim, não se pode alegar que o art. 17, § 2º da aludida Medida Provisória vedaria a restituição ou compensação em tela. A uma porque se assim fosse estaria ferindo o CTN, que com o advento da vigente Constituição foi recepcionado como lei complementar. A duas porque não pode o intérprete concluir que a Lei, embora reconhecendo a ilegitimidade da exigência e determinando o cancelamento dos lançamentos efetuados, pretenda penalizar aqueles que recolheram, aos cofres do Tesouro Nacional, contribuição para o FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5%.



PROCESSO Nº. : 13842-000.112/93-09
RECURSO Nº. : 08.853

Esse o entendimento deste Conselho de Contribuintes em recentes manifestações, como nos acórdãos nºs. 103-16.297, de 27/04/95, 107-02.585, de 06/12/95, 103-17.129, de 26/02/96, 108-02.982, de 10/04/96, 108-03.082, de 15/05/96, entre outros..

No caso dos autos, a contribuinte comprova seu direito, conforme o demonstrativo por ela elaborado às fls. 19 e os DARF de recolhimento anexados às fls. 20/28.

Esses créditos, de acordo com o entendimento da própria Advocacia - Geral da União, através do Parecer nº AGU/MF-01/96, publicado no D.O.U. de 18/01/96, deverão ser atualizados monetariamente, para fins de compensação.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com a exigência fiscal remanescente, observado ainda o recolhimento de que trata o DARF de fls. 44.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR